

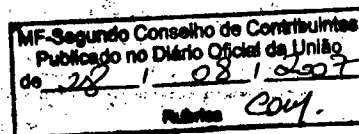


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
SSB
Silvio Augusto Barbosa
MPO - Stufe 91745

CC02/C01
Fls. 101

Processo nº	13826.000408/2003-71
Recurso nº	132.528 Voluntário
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão nº	201-80.446
Sessão de	18 de julho de 2007
Recorrente	USINA MARACÁI S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL (sucieda por Nova América S/A - Alimentos)
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/01/1999

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

O mérito do pedido de restituição, que decide sobre o direito de crédito do sujeito passivo, é matéria a ser tratada apenas no âmbito do respectivo processo e tem relação de causa e efeito com o auto de infração lavrado em função do indeferimento do pedido pela autoridade fiscal. Tendo sido negado o pedido por decisão administrativa definitiva, define-se procedente o auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COPIA ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	SSB
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

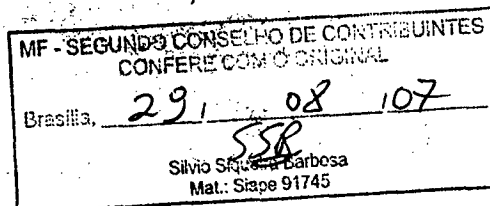
Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 85 a 91) apresentado em 29 de junho de 2005 contra o Acórdão nº 7.618, de 28 de março de 2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 74 a 78), que considerou procedente em parte auto de infração de PIS dos períodos de dezembro de 1998 a janeiro de 1999, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1998, 30/01/1999

Ementa: COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. GLOSAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que os pedidos de restituição de indébitos fiscais, cumulada com a compensação de créditos tributários da contribuição para o PIS interpostos pelo sujeito passivo, foram indeferido pela autoridade administrativa competente, lançam-se de ofício as contribuições compensadas indevidamente, com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído, em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

Lançamento Procedente em Parte".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 30 de maio de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 25 de setembro de 2003 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fl. 4, a contribuinte apresentou pedidos de compensação de débitos do PIS com créditos do Finsocial (Processos nºs 13826.000026/99-91 e 13826.000001/99-60).

Como os pedidos foram indeferidos, efetuou-se o lançamento.

No recurso alegou a interessada que os pedidos de compensação foram julgados improcedentes em razão do esgotamento do prazo de 5 (cinco) anos.

Segundo a recorrente, os pedidos de compensação foram instruídos com as cópias dos Darfs.

Contestou o Acórdão de primeira instância alegando que o pressuposto de que o direito de crédito estaria sendo discutido em processo administrativo específico seria equivocado. Segundo a recorrente, "por problemas procedimentais os recursos interpostos não chegaram a ser encaminhado(s) a esse E. Conselho, restando, portanto, sem exame em segundo grau a questão".

[Assinatura]

Processo n.º 13826.000408/2003-71
Acórdão n.º 201-80.446

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29. 08. 07
Silvio Siqueira Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 104

Por essa razão teria insistido, na impugnação, em que os valores lançados teriam sido “pagos por compensação”.

Segundo a recorrente, os Conselhos de Contribuintes teriam firmado entendimento de que a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia na data de publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 1995. Ademais, o entendimento do Judiciário seria o de que o prazo iniciar-se-ia somente após a homologação tácita.

É o Relatório.

7
for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siage 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

É incontroverso nos presentes autos que não houve apresentação de recurso em relação aos processos de compensação.

Não obstante, segundo a recorrente, a matéria deveria ser discutida nos presentes autos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, anteriormente à instituição da Declaração de Compensação pela Medida Provisória nº 66, de 2002, em 1º de outubro de 2002, a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes era efetuada pela autoridade fiscal à vista de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, com fulcro nas disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original.

Ademais, sendo irregular, improcedente ou improcedente em parte o pedido de compensação, desde que o débito compensado não houvesse sido confessado anteriormente, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, determina o lançamento dos débitos compensados, com incidência de multa de ofício e juros de mora.

Formavam-se, então, dois processos administrativos distintos, como ocorreu no caso dos presentes autos: o primeiro que versava sobre o direito creditório (pedido de ressarcimento de IPI ou de restituição) e o segundo sobre o débito indevidamente compensado (auto de infração).

Portanto, a matéria relativa ao direito de crédito é decidida no primeiro processo, enquanto que o destino do auto de infração poderia depender apenas do direito de crédito ou ainda de outras questões que somente dissessem respeito ao lançamento efetuado, como a nulidade, por exemplo.

Entretanto, a análise do direito creditório é efetuada apenas no âmbito do processo de pedido de restituição ou de ressarcimento de IPI.

Dessa forma, desde que não houvesse outros impedimentos à compensação, a existência do direito de crédito era questão prejudicial ao julgamento do auto de infração, de forma que havia a orientação interna da Secretaria da Receita Federal para que os processos seguissem em conjunto, o que nem sempre era possível.

À vista do exposto, a pretensão da recorrente de discutir as matérias relativas ao direito de crédito no âmbito do presente processo é inadmissível.

Descabe, no âmbito do presente processo, toda e qualquer análise a respeito do direito de crédito, que foi pleiteado em procedimento autônomo e vinculado aos débitos que foram objeto do auto de infração, havendo uma relação de causa e efeito entre os procedimentos.

[Assinatura]

Processo n.º 13826.000408/2003-71
Acórdão n.º 201-80.446

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 106

Tendo sido indeferido o direito de crédito especificamente pleiteado nos processos administrativos próprios, cuja vinculação aos débitos de compensação deu origem ao presente auto de infração, configura-se procedente o lançamento, em razão da inexistência de créditos do sujeito passivo aptos a compensar os débitos vinculados no pedido de compensação.

Além disso, a regularidade processual do pedido de restituição e compensação não poderia ser analisada no âmbito do presente recurso.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

